



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08/09/1999
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10820.000985/95-35
Acórdão : 201-72.572

Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 103.052
Recorrente : JORGE ISSA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


ITR – RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. 2) Pela sistemática do Código Civil Brasileiro, a transmissão da propriedade do imóvel apenas se opera com a transcrição do título de transferência no respectivo registro, que é o documento hábil para que se comprove a aquisição da propriedade imóvel. **PROVA** – A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada, é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não o fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, I, do CPC). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **JORGE ISSA JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/Ovrs



Processo : 10820.000985/95-35
Acórdão : 201-72.572
Recurso : 103.052
Recorrente : JORGE ISSA JÚNIOR

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DILIGÊNCIA nº 201-04.506 (fls. 29/30), que passo a ler em sessão.

Em cumprimento à Diligência supra referida, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, Estado de São Paulo, através do Termo nº 940/98, intimou o interessado a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, a apresentar, entre outros documentos, aquele que comprove a alegada transmissão do imóvel objeto do lançamento, capaz de fornecer os elementos probatórios necessários à formação de convicção por parte do julgador, no tocante ao requerido.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 38, o recorrente foi cientificado da intimação em 07 de outubro de 1998.

Decorrido o prazo determinado pela autoridade preparadora sem a manifestação do interessado, os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório.

J



Processo : 10820.000985/95-35
Acórdão : 201-72.572

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Sr. JORGE ISSA JÚNIOR, no recurso apresentado, requer a substituição processual do sujeito passivo da obrigação tributária quantificada no lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR/94, em virtude de alienação do imóvel matéria do referido lançamento e da decisão recorrida.

Identifica o adquirente do imóvel como sendo o Sr. ANTÔNIO DANIEL RODRIGUES, portador do CPF nº 143.266.551/00, RG nº 19.811.604/SP, residente e domiciliado no Terceiro Velho, Município e comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, que passaria, assim, a figurar como sujeito passivo da relação tributária.

Para embasar o requerido, anexou cópias da matrícula nº 36.022, do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Barra do Garça, Estado do Mato Grosso (fls. 16), Certidão do Departamento de Terras e Colonização, do Estado de Mato Grosso (fls. 17), e Certidão Vintenária do imóvel, expedida pelo Cartório de 1º Ofício da Comarca de Barra do Garça, Estado do Mato Grosso (fls. 18).

O artigo 130 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, determina conseqüências a serem imputadas aos adquirentes de bens imóveis, no tocante aos créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de tais bens, caso não conste do título a prova da quitação dos referidos tributos. Estando tal posicionamento assente em manifestações do Poder Judiciário, como no julgamento de Apelação Cível que tratava da matéria, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“EMENTA: ... I – O adquirente responde pelos tributos que gravam o imóvel, salvo se constar do título aquisitivo a prova de quitação dos tributos ...” (TRF – 1ª Região. AC 90.01.00342-7/MT. Rel. Juiz Vicente Leal. 3ª Turma. Decisão 21/05/90. DJ de 29/06/90, p.14.389).”

Segundo o artigo 29, do mesmo Diploma Tributário Nacional, o Imposto Territorial Rural tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por

A



Processo : 10820.000985/95-35
Acórdão : 201-72.572

natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”, o que o coloca entre as hipóteses determinadas pelo artigo 130 supracitado. (grifamos)

Entretanto, para que ocorra a transferência dos ônus decorrentes da sucessão necessário é que esta esteja configurada a aquisição dos bens imóveis.

Pela sistemática do Código Civil brasileiro; a transmissão da propriedade imóvel, apenas se opera com a transcrição do título de transferência no respectivo registro, que é o documento hábil para que se comprove a aquisição da propriedade imóvel.

In casu, o registro da transação imobiliária alegada pelo recorrente se configura em prova de fundamental importância para a comprovação da transmissão da propriedade do imóvel, objeto do lançamento.

O Documento de Registro Imobiliário apresentado pelo recorrente (fls. 16), como de resto, os demais documentos acostados ao recurso, ora discutido - a Certidão do Departamento de Terras e Colonização, do Estado de Mato Grosso, e a Certidão Vintenária do imóvel, expedida pelo Cartório de 1º Ofício da Comarca de Barra do Garça, Estado do Mato Grosso (fls. 17/18) – apresenta como transmitente da propriedade a firma comercial IRMÃOS ISSA LTDA., CGC – 91.171.264/0001-63, e não o contribuinte identificado no lançamento.

A transmissão da propriedade imobiliária enumera-se entre aqueles eventos que implicam a transferência do ônus tributário a terceiros (sucessores); alcançando quaisquer situações em que se encontrem os créditos tributários, para tanto, necessário é que a operação esteja legalmente configurada, de forma a não se extrair do seu registro quaisquer dúvidas no que diz respeito às pessoas envolvidas, nem quanto ao imóvel, objeto da transação.

Na espécie, uma vez que o instrumento, primeiramente apresentado pelo recorrente, não se presta como prova à alegada transmissão da propriedade do imóvel sobre o qual recaiu o lançamento guerreado, foi-lhe facultado trazer aos autos; outro capaz de fornecer tais elementos, tendo o mesmo prescindido de tal apresentação. *Ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal; cabe a quem alega, o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações; especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000985/95-35
Acórdão : 201-72.572

A partir de tais considerações, e não tendo sido trazidos aos autos, elementos probatórios que fundamentem o alegado no recurso, somos pela manutenção do lançamento nos termos postos.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA